



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N°. 019/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N°: 031/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 007/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e diversos serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar o recebimento de doações por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Félix do Xingu, provenientes de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

1.2. A proposta visa conferir segurança jurídica e transparência ao recebimento de bens móveis, bens intangíveis, recursos financeiros e serviços ofertados ao Poder Público, criando regramento próprio e critérios administrativos para tais doações.

1.3. De acordo com a mensagem encaminhada pelo Executivo, o projeto tem por finalidade buscar autorização legislativa específica que viabilize o recebimento regular de doações sem ônus para o Município, observando parâmetros de controle, avaliação e publicidade.

APROVADO
Em: 09/10/2025



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

1.4. O projeto estabelece, entre outros pontos, pois em seu art. 5º: define que as doações deverão seguir três modalidades: I. Credenciamento; II. Manifestação; e III. Extraordinária, aplicável em casos de calamidade pública, emergência ou doações de pequena monta, sem encargos.

1.5. Já no art. 6º: determina que os bens móveis, bens intangíveis e serviços oferecidos deverão passar por avaliação prévia do órgão ou entidade responsável pela utilização final.

1.6. Adiante, no art. 10: permite que qualquer pessoa natural ou jurídica apresente proposta de doação à administração pública a qualquer tempo, desde que sem ônus.

1.7. E ainda em seu art. 16: estabelece vedações expressas, impedindo a doação por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração, bem como por pessoas jurídicas declaradas inidôneas, suspensas ou impedidas de contratar com o Poder Público, ou que possuam sócio condenado por ato de improbidade.

1.8. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.9. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 06 de agosto de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. *Da iniciativa e competência.*

2.1.1. A matéria é de competência do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

2.1.2. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é legítima, uma vez que o projeto versa sobre matéria administrativa e procedimentos internos relativos ao funcionamento dos órgãos públicos e à gestão patrimonial, o que se insere no âmbito da organização administrativa, de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, “a”, da CF).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.1.3. Não há, portanto, vício de iniciativa ou de competência.

2.2. ***Da legalidade e constitucionalidade.***

2.2.1. O projeto encontra amparo constitucional e observa os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF), especialmente a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

2.2.2. A regulamentação do recebimento de doações representa avanço institucional, pois garante transparência e controle sobre a origem e o destino de bens ou recursos transferidos à Administração Municipal, prevenindo irregularidades e fortalecendo a governança pública.

2.2.3. Os procedimentos previstos no art. 5º — credenciamento, manifestação e doação extraordinária — respeitam os princípios da moralidade e eficiência administrativa, permitindo tratamento diferenciado em situações emergenciais, sem prejuízo do controle público.

2.2.4. A exigência de avaliação prévia (art. 6º) é juridicamente adequada, pois assegura que os bens e serviços doados sejam compatíveis com as necessidades do órgão destinatário, evitando prejuízos e garantindo uso racional do patrimônio.

2.2.5. O art. 10 amplia o acesso e a participação social, possibilitando que qualquer cidadão ou empresa colabore com o poder público, desde que sem contrapartidas, o que reforça o caráter republicano e solidário da norma.

2.2.6. Por fim, o art. 16, ao impor restrições e vedações a doadores envolvidos em ilícitos, reforça o compromisso ético da Administração e previne potenciais conflitos de interesse, estando em harmonia com os preceitos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

2.2.7. Dessa forma, a proposta **não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

2.3. **Da técnica legislativa e redação.**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.3.1. A proposição observa a forma e os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura lógica, articulação coerente e boa técnica redacional.

2.3.2. No mais, o projeto está **corretamente redigido** e apto à tramitação.

2.4. **Da necessidade e relevância da proposta.**

2.4.1. Cumpre ressaltar que a matéria reveste-se de alta relevância administrativa, na medida em que busca modernizar a legislação municipal, adequando-a aos padrões de gestão pública contemporânea.

2.4.2. Atualmente, a ausência de norma específica para o recebimento de doações cria insegurança jurídica e limita a cooperação entre a iniciativa privada e o poder público. A aprovação da presente lei permitirá maior celeridade e regularidade nos atos de doação, além de garantir transparência, rastreabilidade e legalidade nas parcerias entre particulares e o Município.

2.4.3. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a gestão pública local, promove governança colaborativa e demonstra o compromisso do Executivo com a responsabilidade administrativa e o interesse coletivo.

2.5. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.6. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei complementar.**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei complementar sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluímos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 007/2025-GAP/PMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

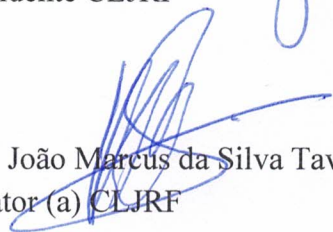
Sala das Comissões em 02 de outubro de 2025.

RELATOR: Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP).

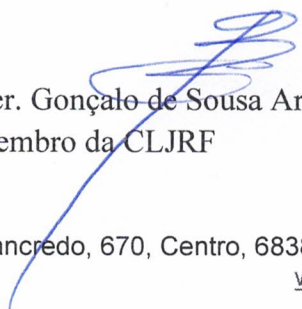
Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Lei nº 007/2025-GAP/PMSFX.



Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF



Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Relator (a) CLJRF



Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro da CLJRF